



PARECER N. 098/2021 – PGM

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021/306 – PMC
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 058/2021 – CPL/PMC**

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE-SMS.

ASSUNTO: LOCAÇÃO DE VEÍCULO, TIPO VAN, PARA TRANSPORTE DE PACIENTES EM TRATAMENTO ENTRE COLARES E BELÉM, IDA E VOLTA, COM FUNDAMENTO NO PROGRAMA DE TRATAMENTO FORA DO DOMICILIO (TFD), PELO PERÍODO DETERMINADO DE 2 MESES, ATENDENDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE COLARES/PA.

EMENTA: LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. INCISO II DO ART. 24 DA LEI 8.666/93. LOCAÇÃO DE VEÍCULO, TIPO VAN, PARA O TRANSPORTE DE PACIENTES EM TRATAMENTO ENTRE COLARES E BELÉM, IDA E VOLTA, COM FUNDAMENTO NO PROGRAMA DE TRATAMENTO FORA DO DOMICILIO (TFD), PELO PERÍODO DETERMINADO DE 2 MESES, PELA SECRETARIA DE SAUDE DE COLARES/PA. **PARECER FAVORÁVEL A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA ANDRÉ GUIMARÃES OLIVEIRA ME.**

I – DO RELATÓRIO

Fora encaminhado para esta Procuradoria, na forma do art. 38, VI e parágrafo único da Lei 8666/93, o presente processo administrativo, de locação de veículo, do tipo van, para transporte de pacientes em tratamento entre Colares e Belém, ida e volta, com fundamento no programa de Tratamento Fora do Domicilio (TFD), pelo período determinado de 2 meses, atendendo as necessidades da secretaria municipal de Saúde de Colares/PA.

As condições da presente análise envolvem a juntada aos autos do Ofício da SMS/PMC, solicitando a presente contratação com quantitativo, justificativa, dotação orçamentária, cotação de preços com descrição das propostas.

É o Relatório, passa-se ao parecer opinativo.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Vale ressaltar, que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Colares
Procuradoria Geral do Município



acordo com a documentação apresentada, não sendo, desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

Pois bem, a Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, a chamada "Lei das Licitações", foi publicada com o objetivo de regulamentar o citado dispositivo constitucional, e criar padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração.

A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado. Evita-se, desse modo que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública. Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo. Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes, "a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade".

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

Para contratação de serviços e compras, é prevista a obrigatoriedade da realização do certame licitatório, de acordo com o artigo 2º da Lei de Licitações:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Colares
Procuradoria Geral do Município



com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, **ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.** (grifo nosso).

Assim, retiradas as hipóteses de excepcionalidade, é obrigatória a realização do procedimento licitatório pela Administração Pública.

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O artigo 24, da Lei 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa.

Tendo em vista o valor da contratação, o responsável pelas Licitações, Compras e Contratos sugere que a aquisição se dê por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

“Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;”

Cabe aqui certa discricionariedade do agente administrativo, já que a licitação não é proibida. Entretanto, este deve levar em conta que a realização do certame deve também ser vantajosa para a Administração e respeitar o princípio da economicidade.

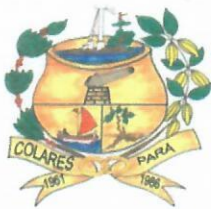
A Lei nº 8.666/93, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que possível a competição. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

Vale ressaltar, que os valores das modalidades foram atualizados por intermédio do Decreto Presidencial nº. 9.412, de junho de 2018, com fundamento em seu art. 120 da

PGMCOLARES21@GMAIL.COM

Trav. 16 de novembro, s/n – Centro.: 68.785-00. CNPJ.: 05.835.939/0001-90

“Sempre por ti lutaremos para levar-te a glória ”



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Colares
Procuradoria Geral do Município



Lei de Licitações, atualizando o valor da dispensa que trata o art. 24, inciso II, para R\$17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

Nesse caso, portanto, o legislador entendeu que, em função do pequeno valor financeiro envolvido a Administração é autorizada a reduzir as formalidades prévias às contratações.

Além disso, foi constatada existência de crédito orçamentário para atender o objeto com a Dotação Orçamentária: Funcional Programática: 10.302.0008.2.055, (Manutenção do Programa de Tratamento Fora do Domicílio- TFD) e Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 (Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica).

Diante o exposto, o dispositivo legal citado excepciona a regra de exigência de licitação para serviços de até 10% do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 24 da Lei 8.666/93, tendo em vista que a contratação necessária seja de valor inferior a R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), valor não superior aos preços comparativamente praticados no mercado.

Desse modo, opino pela possibilidade da locação de veículo, do tipo van, para transporte de pacientes em tratamento entre Colares e Belém, ida e volta, com fundamento no programa de tratamento fora do domicilio (TFD), pelo período determinado de 2 meses, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Colares/PA, pela empresa **ANDRE GUIMARAES OLIVEIRA ME** inscrita no CNPJ nº. 40.186.054/0001-08, com valor total de **R\$ 17.040,00 (dezessete mil e quarenta reais)**, com fundamento no art. 24, II da Lei nº 8.666/93, e as alterações que lhe foram realizadas.

III - CONCLUSÕES

Face ao exposto, feitas as considerações desta Procuradoria Jurídica, à luz das disposições normativas pertinentes, em especial o disposto no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, esta Procuradoria **manifesta-se FAVORÁVEL à legalidade da Dispensa de Licitação em comento e posterior contratação da empresa ANDRE GUIMARAES OLIVEIRA ME** inscrita no CNPJ nº. 40.186.054/0001-08, por estar dentro da legalidade.

Salvo melhor entendimento, é o parecer.

Colares/PA, 04 de março de 2021.


PEDRO ARTHUR MENDES

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Decreto 60/2021 – OAB/PA nº. 23.639

PGMCOLARES21@GMAIL.COM

Trav. 16 de novembro, s/n – Centro.: 68.785-00. CNPJ.: 05.835.939/0001-90

"Sempre por ti lutaremos para levar-te a glória"